



Número: **0603265-70.2026.6.17.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Auxiliar 2**

Última distribuição : **30/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS (REPRESENTANTE)	
	ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO)
FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO - PSB, REPUBLICANOS, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT, PV e PCdoB), PDT, MDB, FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA (PRD/SOLIDARIEDADE) E DC (REQUERENTE)	
	TOMAS TAVARES DE ALENCAR (ADVOGADO) PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (ADVOGADO) MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO)
RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA (REQUERIDA)	
	BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO)
PERNAMBUCO DE CORAÇÃO [PODE/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PERNAMBUCO (REQUERIDA)	
	BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30582129	30/09/2026 17:56	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

DIREITO DE RESPOSTA (12625) - Processo nº 0603265-70.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Direito de Resposta]

RELATOR: LUIZ GUSTAVO MENDONCA DE ARAUJO

**REQUERENTE: FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO - PSB, REPUBLICANOS, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT, PV E PCDOB), PDT, MDB, FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA (PRD/SOLIDARIEDADE) E DC
REPRESENTANTE: JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**

Representantes do(a) REQUERENTE: TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836-A, MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA - PE5786-A, ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A

Representante do(a) REPRESENTANTE: ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A

REQUERIDA: PERNAMBUCO DE CORAÇÃO [PODE/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PERNAMBUCO, RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

Representante do(a) REQUERIDA: BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A

Representante do(a) REQUERIDA: BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A

DECISÃO

Trata-se de **Pedido de Direito de Resposta**, com tutela provisória de urgência, formulado pela **Frente Popular de Pernambuco e por João Henrique de Andrade Lima Campos** em face da **Coligação Pernambuco de Coração e de Raquel Teixeira Lyra Lucena**, em razão de conteúdo veiculado em inserções de propaganda eleitoral gratuita na televisão e no perfil oficial da segunda representada no Instagram.

Os Representantes afirmam, em síntese, que as peças extrapolam os limites da crítica político-eleitoral ao atribuírem pessoalmente a João Campos omissão, tolerância e proteção em relação a Fábio Tyrone, candidato pelo PSB, ex-prefeito de Souza-PB, e condenado por violência doméstica.

Segundo a inicial, a inserção televisiva, com duração de 30 segundos, foi veiculada 8



(oito) vezes na manhã de 30 de setembro de 2026, em diferentes emissoras. A propaganda apresenta depoimento de Myriam Gadelha, vítima da agressão, fotografia em que Fábio Tyrone e João Campos aparecem destacados e identificados, respectivamente, como “CANDIDATO DO PSB E AGRESSOR” e “PRESIDENTE NACIONAL DO PSB”, e encerra com a pergunta: “POR QUE ELE ESTÁ PROTEGENDO UM AGRESSOR DE MULHERES?”.

A narrativa foi também divulgada no perfil @raquellyraoficial no Instagram. Conforme a gravação apresentada, o conteúdo digital atribui a João Campos participação no processo de “revitimização” da vítima, afirma que “ninguém tomou nenhuma providência política” e contém, ainda, a manifestação: “Eu acho que esse cara odeia mulher”.

Em tutela de urgência, requer-se, entre outras providências, a concessão imediata do direito de resposta na televisão e no Instagram, a retirada da publicação digital e a suspensão de novas veiculações da inserção televisiva. Subsidiariamente, caso não seja antecipado o próprio direito de resposta, requerem a adoção imediata das providências inibitórias e a tramitação prioritária do feito.

É o relatório necessário. **Decido.**

A controvérsia, neste momento, limita-se à presença dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência, sem antecipação do julgamento definitivo do direito de resposta.

A inicial foi ajuizada em 30 de setembro de 2026, mesma data em que teriam ocorrido as oito inserções televisivas impugnadas, permanecendo, segundo afirmado, disponível a publicação no Instagram. Em exame preliminar, portanto, não se identifica óbice temporal ao processamento da pretensão.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, a análise deve distinguir a crítica político-eleitoral, naturalmente mais ampla durante o período de campanha, das manifestações que, pela forma e pelo conteúdo empregados, atingem diretamente a honra e a imagem do candidato.

A discussão acerca da permanência de Fábio Tyrone no PSB, de sua candidatura, da destinação de recursos partidários e da atuação dos órgãos internos da agremiação insere-se, em princípio, no campo do debate eleitoral. São temas relacionados à atuação política e partidária e, nessa condição, sujeitos ao escrutínio público e ao confronto de versões entre os candidatos.

A questão assume contornos diversos, entretanto, quando a mensagem deixa de questionar a atuação político-partidária e passa a atribuir ao adversário conduta pessoal relacionada à tolerância ou proteção de autor de violência doméstica.



A inserção televisiva afirma existir **“uma grande omissão de João Campos”** e encerra sua narrativa com a indagação **“por que ele tá protegendo um agressor de mulheres?”**, reproduzida também, em letras destacadas, na cartela final. A construção audiovisual aproxima a imagem do representante João Campos daquela de Fábio Tyrone, identificado expressamente como agressor, e associa essa composição à imputação de proteção.

No ambiente digital, o conteúdo é ainda mais incisivo. Além de reiterar a imputação de proteção, afirma-se que João Campos teria participado da **“revitimização”** da vítima e é veiculada a expressão **“eu acho que esse cara odeia mulher”**.

Em cognição sumária, essas manifestações possuem aptidão para atingir diretamente a honra pessoal do candidato, pois não se limitam a formular crítica à condução de procedimento partidário ou à conveniência de decisões políticas. A mensagem transmitida atribui-lhe postura pessoal de tolerância, proteção ou favorecimento em relação a pessoa condenada por violência contra a mulher.

Também merece consideração, para os estritos fins deste exame preliminar, a documentação indicada na inicial acerca da existência de providências no âmbito partidário. **Segundo os documentos reproduzidos na peça, houve encaminhamento do caso ao Conselho de Ética, pedido de expulsão e determinação de análise do procedimento pela instância partidária competente.**

Não cabe, nesta fase, definir se tais providências foram suficientes, oportunas ou politicamente adequadas. Esses aspectos permanecem sujeitos à crítica eleitoral. O que se mostra relevante, para a tutela provisória, é que a afirmação categórica de que o candidato **“protege um agressor de mulheres”**, examinada em conjunto com os demais elementos da propaganda, apresenta carga ofensiva autônoma e potencialmente lesiva à honra e à imagem do candidato representante com forte impacto negativo perante o eleitorado.

Está presente, portanto, em exame preliminar, a probabilidade do direito necessária à adoção de providências de natureza inibitória.

O perigo de dano também se evidencia. Segundo a documentação apresentada, a mesma inserção televisiva foi veiculada oito vezes na manhã do ajuizamento da ação, enquanto a publicação digital permanecia disponível no perfil oficial da candidata representada. A continuidade da circulação possui aptidão para renovar e ampliar os efeitos da mensagem antes da formação do contraditório.

Situação diversa, contudo, verifica-se quanto à pretensão de concessão liminar do próprio direito de resposta.

Embora presentes elementos suficientes para impedir provisoriamente a continuidade da divulgação do conteúdo impugnado, a veiculação imediata da resposta corresponde à antecipação do próprio resultado material pretendido na representação.

Uma vez divulgada a resposta no horário eleitoral gratuito ou no perfil da candidata representada, os efeitos concretos da providência estarão consumados, não sendo possível restabelecer integralmente a situação anterior caso, após a formação do



contraditório, se conclua pela inexistência dos pressupostos necessários à concessão definitiva da medida.

A esse respeito, o Tribunal Superior Eleitoral, no DR nº 0601566-57/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, julgamento em 26/10/2022, assentou:

“A concessão liminar do direito de resposta configuraria medida de natureza satisfativa e irreversível, o que é vedado, nos termos do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que prevê que ‘a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão’.”

A orientação é pertinente à situação examinada. O reconhecimento, em cognição sumária, de possível ofensa à honra não exige a imediata antecipação do próprio direito de resposta. A proteção provisória pode ser obtida por providência menos invasiva e reversível, consistente em impedir a continuidade da divulgação da mensagem controvertida, reservando-se a tutela satisfativa para momento posterior ao contraditório.

Há, portanto, distinção entre as duas modalidades de tutela postuladas. A suspensão da propaganda e a indisponibilização da publicação possuem caráter inibitório, impedindo a renovação da possível lesão; a veiculação da resposta, por outro lado, antecipa o próprio resultado material pretendido pelos representantes.

Por essa razão, não acolho, neste momento, o pedido de concessão liminar do direito de resposta na televisão e no Instagram.

O indeferimento alcança igualmente a providência requerida na alínea “c”, pois destinada especificamente à operacionalização do direito de resposta televisivo cuja antecipação não está sendo concedida.

De igual modo, o pedido da alínea “e”, por constituir consequência da concessão liminar do direito de resposta no Instagram, fica prejudicado nesta fase. A inicial expressamente condiciona essa providência à concessão da medida requerida na alínea “d”.

Diversamente, mostram-se adequadas as medidas requeridas nas alíneas “f”, “g”, “h” e “i”, na parte referente à suspensão das novas veiculações e à indisponibilização da publicação.

A retirada temporária da postagem especificamente individualizada e a proibição de novas exibições da mesma inserção televisiva preservam a utilidade do processo e impedem a renovação da possível ofensa, sem conferir antecipadamente aos representantes o direito material de resposta.

Ressalto que a medida se restringe às peças especificamente identificadas nesta representação, não alcançando manifestações políticas distintas acerca do tema nem impedindo o debate eleitoral sobre a atuação partidária dos envolvidos.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA,**



para:

- a) **INDEFERIR**, neste momento processual, os pedidos formulados nas alíneas “b” e “d”, da petição inicial, relativos à concessão liminar do direito de resposta, respectivamente, na televisão e no perfil @raquellyraoficial no Instagram;
- b) **INDEFERIR** o pedido da alínea “c”, por constituir providência destinada à execução do direito de resposta televisivo cuja antecipação não foi concedida;
- c) **RECONHECER** que a providência postulada na alínea “e”, por decorrer expressamente da concessão liminar do direito de resposta no Instagram, não comporta deferimento nesta fase;
- d) **DEFERIR** o pedido da alínea “f”, para determinar às Representadas, a imediata indisponibilização da publicação impugnada veiculada no perfil @raquellyraoficial, individualizada na inicial pela URL <https://www.instagram.com/p/Dd5TKBYoB4s/?hl=pt-br>, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por hora, devendo juntar aos autos informação sobre o cumprimento da presente decisão;
- e) **DEFERIR** o pedido da alínea “g”, determinando-se à efetivação da ordem anterior, a comunicação à plataforma **FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL**, com indicação da URL específica, para adoção das providências necessárias ao cumprimento desta decisão, em 4 (quatro) horas, devendo juntar aos autos informação sobre o cumprimento da presente decisão;
- f) **DEFERIR** o pedido da alínea “h”, determinando às representadas e às emissoras que se abstenham, a partir da ciência desta decisão, de promover novas veiculações da mesma inserção televisiva de 30 segundos objeto destes autos, sob pena de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por descumprimento;
- g) **ACOLHER PARCIALMENTE** o pedido subsidiário da alínea “i”, exclusivamente quanto à imediata suspensão das novas veiculações da peça televisiva e à indisponibilização da publicação no Instagram, providências já determinadas nesta decisão, sem antecipação do direito de resposta;
- h) **DEFERIR** o pedido da alínea “j”, determinando a imediata notificação das representadas para apresentação de defesa no prazo legal; e
- i) **DEFERIR PARCIALMENTE** o pedido da alínea “o”, para determinar às emissoras a preservação e confirmação das gravações, datas, horários, períodos e demais dados relativos às 8 (oito) veiculações televisivas já identificadas .
- i) **DEFERIR** o pedido da alínea “p”, admitindo-se a juntada superveniente de relatórios e mídias referentes a novas veiculações da mesma peça televisiva, desde que tempestivamente identificadas, para posterior apreciação nestes autos.

O pedido constante da alínea “k”, por se referir ao julgamento definitivo da representação e às providências dele decorrente, será apreciado oportunamente, após a formação do contraditório e vista ao Ministério Público.



O pedido da alínea “a” fica atendido quanto ao recebimento e regular processamento da demanda, sem prejuízo de exame posterior das matérias que dependam do contraditório.

INTIMEM-SE as Representadas, FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL e as EMISSORAS DE TELEVISÃO com urgência, para cumprimento da presente decisão.

CITEM-SE as representadas para apresentação de defesa no prazo legal.

Após, **dê-se vista ao Ministério Público.**

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Recife, data da assinatura eletrônica.

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Desembargador Eleitoral Auxiliar

